



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000149/14	09/07/2014 15:52:06	NUCLEO PATOS DE MINAS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00080421-1 / MARCOS TEIXEIRA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.840-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00080421-1 / MARCOS TEIXEIRA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.840-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Coqueiro		4.2 Área Total (ha): 88,6913	
4.3 Município/Distrito: RIO PARANAIBA		4.4 INCRA (CCIR): 416.070.012.980-4	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.862 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: RIO PARANAIBA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 357.505	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.880.362	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			88,6913
Total			88,6913
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			17,7383
Outros			70,9530
Total			88,6913

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				6,2033
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: barramento		0,1229
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0145	ha
Aproveitamento de Material Lenhoso			1,0000	m3
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0145	ha
Aproveitamento de Material Lenhoso			1,0000	m3
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0145
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				0,0145
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	356.864	7.880.913
Aproveitamento de Material Lenhoso	SIRGAS 2000	23K	357.500	7.881.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,0145
Total				0,0145
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		1,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 09/07/2014

Data da emissão do parecer técnico: 28/04/2015

2- Vistoriantes

" Cesar Teixeira Donato de Araújo - CREA-PA 26500/D

" Vinícius Gonçalves Santana - CREA 176852/LP

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000149/14 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,0145 há com supressão de vegetação nativa e aproveitamento de material lenhoso de 1 m³ de lenha. Pretende-se a regularização implantação de rede elétrica e adutora para captação de águas, para irrigação.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 14 de abril de 2015 foi realizada a visita técnica à Fazenda Coqueiro, registrada sob matrícula nº 3.862, livro 2-RG, fls 01, de área total de 88,6913 ha (oitenta e oito hectares, sessenta e nove ares e treze centiares) na certidão de registro e no levantamento topográfico, localizada no município de Rio Paranaíba MG, nas coordenadas planas UTM datum WGS 1984 X 357500 Y 7881000 meridiano central 45º zona 23 K propriedade de Marcos Teixeira, portador do CPF 181.156.756-87.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia vai de plana a levemente ondulada. O Solo é o Latossolo vermelho de Textura argilosa e fertilidade alta, e cambissolo de textura fina e fertilidade baixa. A propriedade possui um afluente intermitente e o córrego dos Macacos nos limites da propriedade, pertencentes à sub bacia hidrográfica do Córrego dos Macacos, UPGRH PN1 e à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

A propriedade é voltada para bovinocultura leiteira sendo que a atividade dividi o uso do solo entre o cultivo de culturas anuais, pastagens e as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade que somam 64,69 hectares correspondentes a 72,93% do total da propriedade e 24,0013 ha ou 27,07% de vegetação nativa, correspondentes a reserva legal e as áreas de preservação permanente dos dois cursos d'água.

A propriedade esta inserida de acordo com o zoneamento ecológico econômico do estado em uma área de campo segundo o mapeamento da cobertura de 2009, a prioridade de conservação da fauna biodiversitas é extrema e não está inserida em área prioritária para conservação da flora biodiversitas. A vulnerabilidade ambiental está definida como média.

5- Caracterização da reserva legal e áreas de preservação permanente:

A propriedade apresenta Termo de Responsabilidade de preservação de floresta firmado pelo proprietário, em sua matrícula anterior em seu AV-11-3.862, datado em 15/05/2014. A averbação se deu em 4 glebas em uma área total de 17,7383 (dezessete hectares e setenta e três ares e oitenta e três centiares) correspondente a 20% da área total, sendo três glebas com fitofisionomia de campo cerrado e uma em pastagens em regeneração estando cercada e de acordo com o termo firmado. As espécies presentes na área de reserva legal são típicas de campo cerrado como Assa peixe, Jatobá, Jacarandá do cerrado, Cagaiteira, Barbatimão, Quaresmeira dentre outras. Todavia, desde maio de 2014 a averbação de reserva legal em sua modalidade simples foi transferida para o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Com isso, fora apresentado o CAR da fazenda Onça. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-8D163D1D0FA48649ADEF62C40390F6E - data de cadastro - 06/02/2015- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 02/03/2015.

As áreas de preservação permanente da propriedade são o córrego dos macacos e a um curso intermitente que nasce na margem da propriedade juntas totalizam 5,77 ha e estão preservadas de acordo com o CAR apresentado e vistoria técnica na área.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000149/14 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,0145 ha. Possui estudo de alternativa técnica locacional elaborado pelo engenheiro agrônomo Ricardo Assis Lima Valadão, CREA MG 154475/D, comprovando que o melhor local com menor degradação ambiental é o indicado para fazer a intervenção. O local da intervenção é no encontro do curso intermitente com o córrego dos Macacos, localizado nas coordenadas: latitude, -19°09'35,9" longitude 46°21'40,2", datum WGS 1984. A vegetação da área requerida para intervenção é de mata de galeria a qual cobre o curso d'água em questão. Conforme lei estadual 20.922 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12: "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para

a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

A atividade de construção e instalação de adutora de água para irrigação é considerada atividade de interesse social de acordo com a lei 20.922/2013. A área de intervenção é considerada pela fundação biodiversitas de prioridade extrema para conservação da fauna. A vegetação local é de mata ciliar, perenifolia com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração que cobre todo o corpo hídrico, com presença marcante de cipós e serrapilheira. O decreto 43.336/13 traz sobre a intervenção em áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade.

Art. 1º Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, as normas previstas no art. 123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados nos casos previstos na Lei

Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006, e d I não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006? e desde que: II estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação", da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2ª edição.

7- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: Alteração na compactação do solo. Aumento susceptibilidade a erosão do curso hídrico.

Impactos positivos: benefício socioeconômico no entorno do empreendimento; criação de novos postos de trabalho, aumento da produção agrícola, geração de expectativas.

8- Conclusão:

Trata-se o presente processo de 0,0145 ha de intervenção em área de preservação permanente. Não fora encontrado impedimento técnico para instalação da intervenção requerida uma vez que a atividade é de baixo impacto, porém sendo a atividade de interesse social pela lei 20.922/13 e considerada de prioridade extrema para conservação da fauna pela fundação biodiversitas fica a cargo do departamento jurídico da SUPRAM/TMAP o deferimento da intervenção requerida.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA TM/AP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.SUPRAM - TM/AP.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

9- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

É o relato parecer,
Vinícius Gonçalves Santana
Engenheiro Sanitário e Ambiental
CREA 176.852/LP

Medidas Mitigadoras:

Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA - MASP:

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 14 de abril de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor MARCOS TEIXEIRA conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,0145 ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a construção e instalação de adutora de água para irrigação, considerada pela Lei 20.922/2013 em seu art. 12, II, "e" como de interesse social. Segundo informações constantes nos autos, a atividade de culturas anuais (G-01-03-1) é considerado não passível de autorização ambiental de funcionamento conforme cópia da declaração de nº. 0063261/2014. Ressalta-se que consta nos autos do processo de outorga nº 19344/2014 que a mesma foi deferida, aguardando apenas a publicação da outorga.

3- Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 88,6913 ha (matrícula 3.862 do cartório de registro de imóveis da Comarca de Rio Paranaíba) e foi apresentado CAR, o qual foi homologado pelo técnico vistoriante.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como não passível de Licenciamento, nem mesmo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme Declaraçãoem anexo.

II. Análise Jurídica:

5 -De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de regularização de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas são admitidas como de baixo impacto, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à regularização da intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,0145 ha de APP, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - OAB/MG 100.070

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 19 de novembro de 2015